



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861435 - RS (2020/0031792-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA CAROLINA PINHEIRO TEIXEIRA LUZ
AGRAVANTE : CIRO DE MELO ROCHA
AGRAVANTE : VALTER SANZO MEDEIROS
ADVOGADOS : DIOGO SCHENATTO IRION - RS062703
MATEUS DE CARVALHO NEVES DA FONTOURA - RS061933
FRANCINE ARNHOLDT IRION - RS074553
PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade nos casos em que há o acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, entretanto, sem extinguir a execução.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861435 - RS (2020/0031792-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA CAROLINA PINHEIRO TEIXEIRA LUZ
AGRAVANTE : CIRO DE MELO ROCHA
AGRAVANTE : VALTER SANZO MEDEIROS
ADVOGADOS : DIOGO SCHENATTO IRION - RS062703
MATEUS DE CARVALHO NEVES DA FONTOURA - RS061933
FRANCINE ARNHOLDT IRION - RS074553
PABLO SCHENATTO IRION - RS075235
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) -
DF011694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade nos casos em que há o acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, entretanto, sem extinguir a execução.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA CAROLINA PINHEIRO TEIXEIRA LUZ e OUTROS contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 1.190/1.193, e-STJ).

Nas suas razões, os agravantes argumentam não ser o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ, visto que o recurso pretendeu a aplicação da legislação federal quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, não havendo necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Afirmam que os honorários foram fixados em valor inferior a 1,5% (um e meio por cento) do proveito econômico alcançado, não observando os percentuais mínimos previstos na lei.

Sustentam que a decisão aplicou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sem citar precedentes quanto ao tema.

Aduzem, ainda, que não foi analisado o precedente paradigma exposto no recurso especial (REsp 1.746.072/PR).

Impugnação às fls. 1.216/1.221 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pelos ora agravantes.

No tocante ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, a Corte local assim consignou:

"(...)

*Isso porque, in casu, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 85, § 8º, do mesmo diploma legal. Tendo em vista que a parte aponta o valor de R\$ 71.076,83 como proveito econômico obtido, **em se aplicando o entendimento buscado pelos recorrentes, estar-se-ia fixando valor desproporcional à causa em análise, especialmente por se tratar de decisão proferida em incidente processual (impugnação ao cumprimento de sentença).***

Por outro lado, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão concernente à agravante Ana Carolina, tenho que deve ser readequado o valor arbitrado pelo Juízo de Origem, tendo em vista o êxito dos impugnantes, ora agravantes, em mais um dos seus pedidos.

*Diante do exposto, **majoro os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido pelo IGP-M a contar da publicação deste acórdão (em sessão de julgamento)**" (fls. 907/908, e-STJ - grifou-se).*

Portanto, verifica-se que o tribunal de origem aplicou o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 ao caso dos autos em virtude de ter havido o parcial provimento da impugnação ao cumprimento de sentença e por entender que a fixação pretendida pelos agravantes resultaria em valor desproporcional.

Assim, respeitados os limites fáticos do acórdão, infere-se que o posicionamento adotado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade nos casos em que há o acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, entretanto, sem extinguir a execução.

Além disso, ao contrário do que afirmam os agravantes, foram colacionados os seguintes precedentes da Terceira Turma:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE.

POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC INAPLICÁVEIS NA ESPÉCIE.

1. Recurso especial em que se discute **a fixação de honorários advocatícios com base na equidade, em decisão que, analisando impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade, acolheu parcialmente as impugnações e, sem extinguir o feito**, obistou o prosseguimento da fase executiva, determinando que a exequente apresentasse documentos e esclarecesse pontos do seu pedido executivo.

2. Hipótese dos autos que, não tendo sido extinta total ou parcialmente a execução, a jurisprudência desta Corte sequer admite a fixação de verba honorária, não podendo ser acolhida a pretensão de majoração da verba.

3. Acórdão recorrido que, aplicando a regra do art. 85, § 8º, do CPC, fixou a verba honorária por apreciação equitativa mantido. Precedentes.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.810.598/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO LAUDO PERICIAL E AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA NA APURAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. CÁLCULOS APRESENTADOS, QUE SE MOSTRARAM CORRETOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. De fato, o aresto foi proferido na vigência do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual a fixação dos honorários deveria ter observado o novo regramento processual. Isso porque, na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

4.1. Contudo, conforme entendimento desta Corte, 'são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC' e, também, **'apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado**, com base no art. 20, § 4º, do CPC'.

4.2. Desse modo, **a revisão do valor fixado por equidade para os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 85, § 8º, do CPC/2015), encontra óbice na Súmula 7/STJ**, somente sendo possível superar tal impedimento quando se tratar de valor exorbitante ou irrisório.

4.3. Na hipótese, tendo as instâncias ordinárias delimitado o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com base nas circunstâncias específicas da lide, qualquer alteração nesse quadro fático demandaria o reexame dos elementos informativos dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.716.263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em

07/08/2018, DJe 14/08/2018 - grifou-se).

Assim, sendo possível, no caso dos autos, a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade, a reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, o precedente paradigma apontado, REsp 1.746.072/PR, não possui similitude fática com o caso dos autos, visto que não trata da fixação de honorários no caso de parcial provimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.861.435 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0031792-3

Número de Origem:

70082889510 00829533220188210001 03812001920188217000 70080159882 01837859120198217000
70082118761 02608601220198217000 829533220188210001 3812001920188217000 1837859120198217000
2608601220198217000

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CAROLINA PINHEIRO TEIXEIRA LUZ

RECORRENTE : CIRO DE MELO ROCHA

RECORRENTE : VALTER SANZO MEDEIROS

ADVOGADOS : DIOGO SCHENATTO IRION - RS062703

MATEUS DE CARVALHO NEVES DA FONTOURA - RS061933

FRANCINE ARNHOLDT IRION - RS074553

PABLO SCHENATTO IRION - RS075235

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA PINHEIRO TEIXEIRA LUZ

AGRAVANTE : CIRO DE MELO ROCHA

AGRAVANTE : VALTER SANZO MEDEIROS

ADVOGADOS : DIOGO SCHENATTO IRION - RS062703

MATEUS DE CARVALHO NEVES DA FONTOURA - RS061933

FRANCINE ARNHOLDT IRION - RS074553

PABLO SCHENATTO IRION - RS075235

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020